AgRg na INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 180 - DF (2023/0352043-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	I - I N DOS I E C DE P E P
AGRAVANTE	:	B DE A L
AGRAVANTE	:	F I A C
AGRAVANTE	:	L A C
AGRAVANTE	:	D B
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024 PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526 BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742 LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581 MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
AGRAVADO	:	P Z DA S

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA INTERPELAÇÃO JUDICIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ART. 144 DO CP. INTERPELADO: DESEMBARGADOR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EQUIVOCIDADE DO CONTÉUDO EM TESE OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO OBJETIVO OU SUBJETIVO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interpelação judicial, prevista no art. 144 do Código Penal, é medida de cunho cautelar e natureza preparatória, todavia, não obrigatória com o escopo de "*aparelhar e instruir futura e eventual ação penal condenatória pela prática de crimes contra a honra*" (AgRg na IJ n. 158/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 22/9/2020, DJe de 24/9/2020).

2. A interpelação judicial tem como pressuposto processual a equivocidade de expressões ou frases das supostas ofensas que, em tese, podem caracterizar delito contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), bem como dúvida quanto aos seus destinatários, constituindo-se, assim, em etapa facultativa da *persecutio criminis*. Doutrina. Precedentes. (EDcl na IJ n.

Documento eletrônico VDA40968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 12/04/2024 12:06:55
Código de Controle do Documento: 7874ea8f-de5a-4b6b-a44d-408aed4ab9fb

159/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/9/2021, DJe de 8/9/2021. Pet 4444 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00154 RTJ VOL-00208-01 PP-00040 RSJADV fev., 2009, p. 43-48 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 494-505. AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023. AC 2853 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012).

3. A medida cautelar preparatória não se presta à produção de provas acerca do elemento subjetivo do injusto dos crimes contra a honra (*animus injuriandi, caluniandi vel difamandi*), questão a ser dirimida no bojo da ação penal competente.

4. Na espécie, conforme narrativa fática descrita na inicial, bem como da análise totalmente processual das transcrições das manifestações do agravado durante as sessões no Tribunal de origem, não se revela nenhuma equivocidade no tocante ao conteúdo das declarações do Desembargador, seja do prisma objetivo, seja subjetivo.

5. Portanto, a presente interpelação não possui substrato objetivo mínimo que autorize seu processamento. Verifica-se que as indagações arroladas na petição inicial, em larga medida, destinam-se à confirmação das intenções do interpelado, o que refoge à disciplina legal do instrumento e torna inadequada sua utilização.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 12/04/2024 12:06:55
Código de Controle do Documento: 7874ea8f-de5a-4b6b-a44d-408aed4ab9fb

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA40968524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 12/04/2024 12:06:55
Código de Controle do Documento: 7874ea8f-de5a-4b6b-a44d-408aed4ab9fb

AgRg na INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 180 - DF (2023/0352043-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	I - I N DOS I E C DE P E P
AGRAVANTE	:	B DE A L
AGRAVANTE	:	F I A C
AGRAVANTE	:	L A C
AGRAVANTE	:	D B
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024 PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526 BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742 LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581 MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
AGRAVADO	:	P Z DA S

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA INTERPELAÇÃO JUDICIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. ART. 144 DO CP. INTERPELADO: DESEMBARGADOR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EQUIVOCIDADE DO CONTÉUDO EM TESE OFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO OBJETIVO OU SUBJETIVO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interpelação judicial, prevista no art. 144 do Código Penal, é medida de cunho cautelar e natureza preparatória, todavia, não obrigatória com o escopo de "*aparelhar e instruir futura e eventual ação penal condenatória pela prática de crimes contra a honra"* (AgRg na IJ n. 158/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 22/9/2020, DJe de 24/9/2020).

2. A interpelação judicial tem como pressuposto processual a equivocidade de expressões ou frases das supostas ofensas que, em tese, podem caracterizar delito contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), bem como dúvida quanto aos seus destinatários, constituindo-se, assim, em etapa facultativa da *persecutio criminis*. Doutrina. Precedentes. (EDcl na IJ n.

Documento eletrônico VDA40413058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/02/2024 11:19:39
Código de Controle do Documento: 33db5be5-49e8-40a6-ab5b-0d2d3bd7d3f5

159/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/9/2021, DJe de 8/9/2021. Pet 4444 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00154 RTJ VOL-00208-01 PP-00040 RSJADV fev., 2009, p. 43-48 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 494-505. AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023. AC 2853 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012).

3. A medida cautelar preparatória não se presta à produção de provas acerca do elemento subjetivo do injusto dos crimes contra a honra (*animus injuriandi, caluniandi vel difamandi*), questão a ser dirimida no bojo da ação penal competente.

4. Na espécie, conforme narrativa fática descrita na inicial, bem como da análise totalmente processual das transcrições das manifestações do agravado durante as sessões no Tribunal de origem, não se revela nenhuma equivocidade no tocante ao conteúdo das declarações do Desembargador, seja do prisma objetivo, seja subjetivo.

5. Portanto, a presente interpelação não possui substrato objetivo mínimo que autorize seu processamento. Verifica-se que as indagações arroladas na petição inicial, em larga medida, destinam-se à confirmação das intenções do interpelado, o que refoge à disciplina legal do instrumento e torna inadequada sua utilização.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto (e-STJ fls. 194/210) contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de interpelação judicial (e-STJ fls. 173/187).

Inconformados, os agravantes pugnam pela reforma da decisão unipessoal com sua apreciação pelo Colegiado.

Reiteram os argumentos lançados na petição primeva (e-STJ fls. 3/22), sustentam que, em relação às manifestações do agravado, "*há impropriedade vocabular e não há certeza objetiva se as palavras são direcionadas objetivamente aos agravantes, não se sabe ao certo se tentou sugerir que os advogados, ora agravantes, estariam em algum tipo de associação com agentes do Estado para prática de*

Documento eletrônico VDA40413058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/02/2024 11:19:39
Código de Controle do Documento: 33db5be5-49e8-40a6-ab5b-0d2d3bd7d3f5

condutas para desvio de dinheiro, uma vez que também estariam se utilizando de dados pessoas que não se saberia se estariam '*vivas ou mortas*'" (e-STJ fl. 204).

Afirmam, também, que o agravado utiliza-se de retórica para "*escapar da tutela penal justamente manipulando a linguagem para deixar a dúvida e a ambiguidade no ar"* (e-STJ fl. 205).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 218/225). Registrou que não foram apresentados argumentos novos aptos a desconstituir o julgado, sendo que "*a pretensão dos agravantes repousa na tentativa de se produzir elementos de prova acerca do elemento subjetivo do injusto dos crimes contra a honra, o que, como bem salientado na decisão monocrática, deve ser dirimida no bojo da ação penal competente"* (e-STJ fl. 223).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não comporta acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a petição inicial da interpelação judicial, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 173/187), os quais transcrevo no essencial:

> (...)
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Cabe ao juízo competente para o julgamento da ação penal por crimes contra a honra o processamento da preparatória interpelação judicial tendente à obtenção de pedido de explicações.
>
> A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL EM INSTÂNCIA DIVERSA. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO.
> >
> > 1. A interpelação judicial se destina à prestação de esclarecimentos pelo demandado, a fim de eliminar dubiedade, equivocidade ou ambiguidade a respeito de fato jurídico relevante.
> >
> > 2. O processamento da interpelação judicial no STJ somente se justifica nos casos de sua competência originária para o processamento e julgamento da ação principal.
> >
> > 3. Petição inicial indeferida.
> >
> > (IJ n. 141/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE

Documento eletrônico VDA40413058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/02/2024 11:19:39
Código de Controle do Documento: 33db5be5-49e8-40a6-ab5b-0d2d3bd7d3f5

ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe de 16/12/2016.)

A Constituição da República, em seu art. 105, I, a, estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

A interpretação que se deve conferir ao foro por prerrogativa de função deve ser restritiva, não somente por constituir regra de natureza excepcional, mas sobretudo para compatibilizá-lo com princípio republicano e a consequente necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos.

Manifestou-se no mesmo sentido o Ministro Luis Roberto Barroso, no voto proferido na Questão de Ordem na AP 937/RJ, acima referida:

> "(...)" (QO na AP 937/RJ, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018).

Assim, ao restabelecer o critério da contemporaneidade, o STF procurou manter o foro por prerrogativa de função circunscrito àquelas hipóteses em que o crime, além de ser praticado durante o exercício do cargo, tenha relação com o exercício das funções desempenhadas.

No entanto, o STJ passou a reconhecer que, em se tratando de delitos praticados por desembargadores, a competência se mantém nesta Corte ainda que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, considerando que o processamento e julgamento do feito perante magistrado de primeiro grau de jurisdição vinculado ao mesmo Tribunal poderia afetar a independência e a imparcialidade que orientam a atividade jurisdicional.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

(...)

No caso em testilha, (...) apresentaram o presente pedido de explicações em juízo, nos termos do art. 144 do Código Penal, contra (...), Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Estabelece o referido art. 144 do Código Penal:

> Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Da dicção do dispositivo legal infere-se que o pedido de explicações se destina ao esclarecimento ou clarificação de palavras ou expressões, expostas por qualquer forma – dado o caráter livre dos crimes contra a honra, qualificados de equívocos, ambivalentes ou imprecisos, com aptidão, contudo, a configurar crime contra a honra. Pressupõe, por conseguinte, incerteza acerca do caráter ofensivo das declarações, seja sob o aspecto objetivo – teor ofensivo das expressões – ou sob o prisma subjetivo – incerteza quanto ao destinatário. Ademais, considerando o caráter cautelar, malgrado facultativo, da interpelação, entremostra-se inviável o emprego da medida se se revelar, *primo ictu oculi*, a atipicidade das condutas atribuídas ao interpelado.

Deve ser acrescido, ademais, que o instrumento cautelar não se presta à produção de provas acerca do elemento subjetivo do injusto dos crimes contra a honra (*animus injuriandi, caluniandi vel difamandi*), questão a ser dirimida no bojo da ação penal competente, mas a elucidar incertezas no tocante ao próprio conteúdo da manifestação do interpelado.

Documento eletrônico VDA40413058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/02/2024 11:19:39
Código de Controle do Documento: 33db5be5-49e8-40a6-ab5b-0d2d3bd7d3f5

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o pedido de explicações admissível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra constitui típica providência de ordem cautelar destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício eventual de ação penal condenatória, notadamente naqueles casos em que se registre efetiva incerteza quanto aos destinatários específicos das imputações moralmente ofensivas" (Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

No mesmo sentido manifesta-se a doutrina:

> “Pedido de explicações em juízo: a despeito de ser uma previsão formulada no Código Penal, cremos tratar-se de um instituto pertinente ao processo penal. O crime contra a honra existe ou não existe - o que não se pode admitir é o meio-termo. Por isso, se alguém profere expressões ou conceitos dúbios a respeito de outrem, não se trata de problema a ser disciplinado no contexto de direito material. Melhor situado estaria o art. 144 do Código Penal no Código de Processo Penal, conferindo à parte pretensamente ofendida um instrumento procedimental para esclarecer a dúvida gerada: se o agente confirmar o agravo, nitidamente concretizado estará o tipo penal do crime contra a honra; caso negue-se, estar-se-ia tratando de fato atípico, erroneamente interpretado pela vítima. Assim, não nos parece uma disciplina de Direito Penal. Ainda assim, o artigo em questão vincula-se à dubiedade de referências que uma pessoa faz à outra, sem evidenciar, com clareza, o seu intuito. Estaríamos diante um crime camuflado ou de um flagrante equívoco. Se a frase ou menção foi emitida sem qualquer maldade ou intenção de ofender, inexiste fato típico; caso tenha sido proferida com vontade de caluniar, difamar ou injuriar, há crime. O sujeito que se sente ultrajado, mas não tem certeza da intenção do auto, pode pedir explicações em juízo. Nesse procedimento, não haverá um julgamento de mérito do juiz, mas a simples condução do esclarecimento da dúvida.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 885-886).
>
> "Consoante afirmado, os delitos contra a honra são crimes de forma livre, ou seja, admitem múltiplos meios de execução. É bem possível que a ofensa irrogada tenha seu verdadeiro sentido encoberto, obscurecido pela ambiguidade das expressões empregadas ou pela incerteza de seu destinatário. Se dúbio o revestimento do agravo expendido, de forma a dissimular o real propósito do agente, cabe o pedido de explicação em juízo. Assim, “se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa” (art. 144, CP).
>
> O pedido de explicação é medida preliminar e facultativa. Antecede a instauração do inquérito policial ou o oferecimento da queixa-crime. Trata-se de providência preliminar, cujo escopo é esclarecer a equivocidade da ofensa irrogada, manifestada seja pelo duplo sentido da palavra ou frase, seja pela indeterminação da pessoa a quem é dirigida. Por vezes, o agente se vale de palavras equívocas, que podem assumir dupla significação; noutras, a frase proferida é vaga ou reticente, abrigando alusões irônicas ou camuflando referências desonrosas. Em todo caso, é facultado a quem se julga ofendido pedir explicações em juízo, a fim de dirimir a dúvida sobre o verdadeiro animus do agente” (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, livro digital).

Documento eletrônico VDA40413058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/02/2024 11:19:39
Código de Controle do Documento: 33db5be5-49e8-40a6-ab5b-0d2d3bd7d3f5

> Como bem apontado pelo Ministério Público Federal e a partir da narrativa dos fatos exposta na petição inicial, não se revela evidente qualquer espécie de dúvida objetiva acerca do conteúdo das declarações expressas pelo Desembargador nas sessões de julgamento, de tal sorte que não se mostra viável o manejo da presente medida cautelar preparatória.
>
> Com efeito, os interpelantes expõem com razoável objetividade as impressões e inferências acerca das declarações que reputam ofensivas. Desenvolvem paralelos e associações entre as expressões descritas na inicial e outros expedientes tidos por fraudulentos no âmbito daquele Tribunal, como "o golpe do seguro obrigatório".
>
> Contrária à existência de razoável dúvida acerca do conteúdo das afirmações, os interpelantes reiteram que as assertivas sugerem ***"a existência de conduta criminosa ou de fato ofensivo à honra do Instituto ou dos seus Advogados" ou que acusam"o Instituto e seus advogados de cometer crime, utilizando-se dos substituídos processuais como laranjas, sem qualquer prova ou indício do ocorrido"*** ,ou, ainda, que induzem ***"ao pensamento de alguma fraude processual ocasionada pelo então agravado"***. Conclui-se, pois, que a exposição das declarações já possui conteúdo determinável que permite aos interpelantes a compreensão de seu exato teor.
>
> Portanto, verifica-se que a presente interpelação não possui substrato objetivo mínimo que autorize seu processamento e as indagações arroladas na petição inicial, em larga medida, destinam-se à confirmação das intenções do interpelado, o que refoge à disciplina legal do instrumento e torna inadequada sua utilização.
>
> Nesse sentido:
>
> > (...).(EDcl na IJ n. 159/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/9/2021, DJe de 8/9/2021.)
> >
> > (...).(Pet 11197 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023)
> >
> > (...).(Pet 8724 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)
> >
> > (...).(AC 2853 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012).
>
> Ante o exposto e com supedâneo no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial em razão da falta de interesse de agir e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente interpelação judicial.
>
> Intimem-se. Oficie-se ao interpelado, cientificando-o acerca do conteúdo da presente decisão.

Conforme constou na decisão monocrática, a interpelação judicial, prevista no art. 144 do Código Penal, é medida de cunho cautelar e natureza preparatória, todavia, não obrigatória com o escopo de "*aparelhar e instruir futura e eventual ação penal condenatória pela prática de crimes contra a honra"* (AgRg na IJ n. 158/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 22/9/2020, DJe de 24/9/2020), a qual tem como pressuposto processual a equivocidade de expressões ou

Documento eletrônico VDA40413058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/02/2024 11:19:39
Código de Controle do Documento: 33db5be5-49e8-40a6-ab5b-0d2d3bd7d3f5

frases das supostas ofensas que, em tese, podem caracterizar delito contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), bem como dúvida quanto aos seus destinatários, constituindo-se, assim, em etapa facultativa da *persecutio criminis*.

Magalhães Noronha, em obra clássica do Direito Penal, ilustra com clareza de que se trata a equivocidade da ofensa do ponto de vista objetivo ou subjetivo:

> Pode resultar do *sentido duplo* da palavra, por exemplo: *pejada* tanto significa envergonhada como prenhe, e, portanto, dizer de uma senhorita que ela está *pejada* é proferir expressão equívoca. Equívoco ainda existe, v.g., com advérbio *absolutamente*, que tanto pode afirmar como negar. *Formidável* (do latim *formidabilis*) é adjetivo que significa terrível, pavoroso, medonha, etc., mas que na linguagem do povo é sinônimo de admirável, notável e magnífico. *Pasto* é alimento de irracional, mas em sentido figurado equivale a alimento espiritual e regozijo. Em todas essas expressões há anfibologia, justificando o pedido de explicações em juízo.
>
> A equivocidade ainda pode resultar do modo vago ou impreciso da ofensa, por exemplo: "O maior ladrão ocupa importante cargo na Diretoria"; "Não tenho o costume, ao inverso de alguns políticos, de meter a mão nos cofres públicos", assim por diante.
>
> Enfim, a dubiedade pode resultar, quer da referência à pessoa, quer do conteúdo da ofensa." (*in* Noronha, E. Magalhães. Edição atualizada por Adalberto Q.T. de Camargo Aranha. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.142.)

Do acurado exame, totalmente processual, dos documentos carreados aos autos com a inicial, bem como de toda narrativa fática trazida pelos agravantes, verifica-se – nos termos firmados na decisão monocrática alhures – que não se mostra evidente nenhuma equivocidade, seja da perspectiva subjetiva, seja objetiva, no conteúdo das declarações do agravado que justifique o manejo da interpelação judicial, não havendo interesse de agir.

À guisa de conclusão, cabe o registro de passagem do voto do eminente Ministro Celso de Mello, Relator nos autos da Pet. 4.444-Agr/DF, *mutatis mutandis*, aplicável ao caso em análise:

> **Vê-se**, portanto, que, **onde não houver** dúvida objetiva **em torno** do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas, **ou**, então, **onde inexistir** qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, **aí não terá pertinência nem cabimento** a interpelação judicial, **pois ausentes**, em tais hipóteses, **os pressupostos necessários** à sua utilização.
>
> **E é**, precisamente, **o que ocorre** na espécie, **pois** a leitura da publicação em referência, **especialmente** dos fragmentos abaixo reproduzidos, **não permite** qualquer dúvida, **seja** em torno do destinatário das afirmações **alegadamente** ofensivas, **seja** em torno **do próprio conteúdo** inequívoco **e** despojado de dubiedade das asseverações emanadas **contra quem** se ajuizou a presente medida cautelar(...).
>
> **Em suma**: o magistério da doutrina **e** a jurisprudência dos Tribunais **orientam-se**, como **precedentemente** enfatizado, **no sentido de que não**

Documento eletrônico VDA40413058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/02/2024 11:19:39
Código de Controle do Documento: 33db5be5-49e8-40a6-ab5b-0d2d3bd7d3f5

> **cabe** o pedido de explicações, **por ausência** de interesse processual, **se não registrar**, quanto às declarações questionadas, a situação **de necessária** dubiedade, ambiguidade **ou** indeterminação subjetiva.(...)" (Pet 4444 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00154 RTJ VOL-00208-01 PP-00040 RSJADV fev., 2009, p. 43-48 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 494-505). (Grifos no original.)

Com efeito, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40413058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/02/2024 11:19:39
Código de Controle do Documento: 33db5be5-49e8-40a6-ab5b-0d2d3bd7d3f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na IJ 180 / DF

Número Registro: 2023/0352043-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

INTPTE	:	I - I N DOS I E C DE P E P
INTPTE	:	B DE A L
INTPTE	:	F I A C
INTPTE	:	L A C
INTPTE	:	D B
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
		PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
		BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
INTPDO	:	P Z DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	I - I N DOS I E C DE P E P
AGRAVANTE	:	B DE A L
AGRAVANTE	:	F I A C

Documento eletrônico VDA40953045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2024 09:23:09
Código de Controle do Documento: d6ce8a4a-9065-41c0-b9cd-2c83a22aac65

AGRAVANTE : L A C
AGRAVANTE : D B
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
AGRAVADO : P Z DA S

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40953045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2024 09:23:09
Código de Controle do Documento: d6ce8a4a-9065-41c0-b9cd-2c83a22aac65